



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

Relator(a): Fernanda Ruy e Silva

Situação acadêmica: Mestranda em Direito e Relações Internacionais (UFSC)

## RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Dados do processo: AgRg no AREsp n. 582541 RS 2014/0240414-7, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. 24.11.2014. Rel. Min. Raul Araújo.

Fundamentação legal: Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Convenção de Varsóvia, Convenção de Haia, Convenção de Montreal, Código Brasileiro de Aeronáutica.

Síntese do dispositivo: Na parte dispositiva, o STJ negou provimento ao Agravo Regimental em questão. Isto porque, de acordo com o entendimento da Seção de Direito Privado da Corte: (a) a responsabilidade civil das companhias aéreas, em decorrência da má prestação de serviços, subordina-se ao CDC; (b) o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante; (c) não se configurou, *in casu*, irrazoável a fixação, pelo Tribunal *a quo*, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas.

### Síntese dos fatos

Trata-se de Agravo Regimental interposto por VRG Linhas Aéreas S/A contra decisão que negou provimento a Agravo, sob o fundamento de que: (a) a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (b) o ordenamento jurídico pátrio é uníssono ao prescrever a possibilidade de isenção de responsabilidade nas hipóteses em que restar verificada a inexistência de qualquer prática (seja ela comissiva ou omissiva) que venha ensejar a materialização de danos (e sua respectiva censura e/ou reparação), caso se constate a existência de caso fortuito ou força maior. Deste modo, a companhia aérea requereu a redução do montante fixado a título de indenização por danos morais, por considera-lo exorbitante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos agravados. Ademais, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma.



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

### **Questão jurídica**

A questão, aqui, que se relaciona com o Direito Internacional Privado é aquela que diz respeito à lei a ser aplicada em caso de defeitos no serviço de transporte aéreo após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). De acordo com o entendimento da Seção de Direito Privado da Corte, tratando-se de relação de consumo, aplicável o CDC (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). Assim, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal). Ademais, compreende a Corte que a ocorrência de problema técnico, por ser fato previsível e inerente à atividade, não caracteriza a hipótese de caso fortuito ou de força maior, de modo que é plausível a indenização a título de dano moral (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

### **Relevância para o Direito Internacional Privado**

O caso em estudo é relevante para o Direito Internacional Privado pois demonstra que relações entre consumidores e companhias aéreas que realizam transporte internacional é regulada, quando houver comprovada má prestação da empresa – como extravio de bagagens ou atraso no voo, pelo Código de Defesa do Consumidor, em detrimento de Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil – como a Convenção de Montreal, precedida pela Convenção de Varsóvia, e a Convenção de Haia. Cabe ainda ressaltar que a questão gira em torno da responsabilidade civil da companhia aérea de reparar o consumidor nesses casos.

### **Decisão e fundamentos**

Conforme anteriormente exposto, o STJ negou provimento ao Agravo Regimental em questão. Isto porque, de acordo com o entendimento da Seção de Direito Privado da Corte: a responsabilidade civil das companhias aéreas, em decorrência da má prestação de serviços, subordina-se ao CDC, e não às Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e outrora mencionadas neste estudo de caso. Além disso, a Corte compreendeu que, *in casu*, não se configurou irrazoável a fixação, pelo Tribunal *a quo*, da indenização a título de reparação moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude de o valor não se demonstrar irrisório ou exorbitante na situação.



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – *Ius Gentium*

### **Divergência**

Não houve. Ou seja, decidiu a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.